COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2011

Altera o caput do art. 45 e o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal".

Autor: Deputado SANDRO ALEX **Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sandro Alex, altera o *caput* do art. 45 e o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", com o objetivo de modificar a faixa de horários em que será veiculada a propaganda partidária gratuita, antecipando o horário de seu início em uma hora, e vedar a veiculação repetida da propaganda no mesmo intervalo comercial.

Na Justificação, o autor esclarece que pretende evitar a "propaganda partidária negativa". Explica que atualmente, para atender às determinações legais, as emissoras de rádio e televisão condensam a propaganda partidária em um espaço de tempo muito curto, o que acarreta a veiculação repetida da mesma propaganda de determinado partido, e gera irritação e desconforto para os ouvintes e telespectadores.

A proposição foi aprovada à unanimidade pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do meu voto, então ali apresentado. Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente, constatamos que a proposição respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, salvo quanto à proibição de veiculação da propaganda repetida, que já foi incluída na minirreforma de 2013 (Lei nº 12.891, de 2013), com a seguinte redação:

"Lei nº 9.906/95, art. 46

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político." - grifou-se.

A modificação do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, torna-se, pois, injurídica, porquanto desnecessária, eis que já realizada em 2013. A solução é suprimir o art. 3º do projeto.

Observamos ainda que a técnica legislativa e a redação empregadas merecem aperfeiçoamento, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, com uma melhor descrição do objeto da lei e âmbito de aplicação, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Por fim, quanto ao mérito, como inclusive já posto no relatório, a proposição pretendia inserir duas inovações na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que trata dos partidos políticos.

A primeira é uma alteração na faixa de horários em que é veiculada no rádio e na televisão a propaganda partidária gratuita, atualmente fixada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas. O projeto ampliaria essa faixa determinando que a transmissão da propaganda ocorra entre as dezoito horas e trinta minutos e as vinte e duas horas.

A segunda proíbe a veiculação repetida das inserções de trinta segundos e de um minuto previstas na legislação em um mesmo intervalo comercial, o que, com redação um pouco distinta, já foi realizado na minirreforma eleitoral realizada em 2013.

Como já dissemos, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 2012, em conjunto, as mudanças trarão benefícios à transmissão das inserções de propagandas curtas pelos partidos políticos, solucionando o problema apontado pelo autor do projeto de que a condensação da propaganda partidária gratuita em um espaço de tempo muito curto gera a veiculação repetida da mesma propaganda em um mesmo intervalo e termina por irritar o ouvinte ou o telespectador.

Ao evitar o efeito nefasto da condensação dos *spots*, estaremos a contribuir para uma melhor percepção dos conteúdos das propagandas veiculadas pelos partidos políticos por parte dos eleitores.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.912, de 2011, e no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo aqui oferecido, que lhe corrige a juridicidade e aperfeiçoa a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SILAS CÂMARA**Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.912, DE 2011

Altera a redação do *caput* do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para ampliar a faixa de horários de veiculação da propaganda partidária gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para ampliar a faixa de horários de veiculação da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, em todo o território nacional.

Art. 2°. O *caput* do art. 45 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezoito horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(N	١R	?	,))	,	,
----	----	---	---	---	---	---	---

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SILAS CÂMARA**Relator

2015-16313.docx